



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000268/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.752 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DELANO MARTINHO HENRIQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA.

A ausência de pagamento do imposto atrai a decadência prevista no artigo 173 do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Apuração feita através de fluxo de caixa é meio adequado para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA QUALIFICADA.

Provado o dolo, a multa de ofício deve ser de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 550/582) contra decisão de primeira instância (fls. 510/544), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 7.853,23 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 23.620,31 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 31 a 32, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário de 2001, esclarecimentos acerca de remessas de divisas, através da subconta "Basiléia Financial Corp", do Banco Chase de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, bem como comprovação da origem dos recursos enviados, conforme anexo de fls. 34. O autuado foi também intimado a esclarecer se houve, no mesmo período, operações de câmbio por meio da empresa Pena Branca, ou dos Srs. Vitor Hugo Prestes Rocha, Adalberto Prestes Rocha Júnior e Luiz Felipe Prestes Rocha. Por fim, foi solicitada a apresentação do passaporte, dos extratos bancários, da aquisição de alienação de bens, além de informações sobre sua condição de residente no País.

3. Em atendimento, o contribuinte informou desconhecer as operações e as pessoas mencionadas no Termo fiscal, declarando não dispor de seu passaporte, nem de seus extratos bancários e, aditivamente, esclarecendo que não efetuou qualquer transação imobiliária, no ano-calendário de 2001 (fls. 35).

4. Na sequência, a fiscalização intimou novamente o contribuinte, por meio do Termo de fls. 36, a se pronunciar acerca da remessa de divisas para o exterior, juntando, em anexo, os demonstrativos de ordens de pagamento de fls. 29 e 37.

5. Em resposta, o fiscalizado reiterou as informações anteriormente prestadas, esclarecendo, ademais, desconhecer os endereços

mencionados nas mídias eletrônicas de fls. 29 – Rua Cabo Branco, nº 200 e Rua Santos Coelho, nº 200 - conforme correspondência de fls. 39 a 41.

6. Em seqüência, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e encaminhadas ao Banco Bradesco S/A (fls. 42), ao Banco do Brasil S/A (fls. 44) e à Caixa Econômica Federal (fls. 46).

7. Em razão das às RMF's emitidas pelo Fisco, as instituições financeiras forneceram a documentação de fls. 101 a 149.

8. A fiscalização, então, de posse da documentação coletada, procedeu elaboração de planilhas contendo os depósitos bancários efetuados nas contas correntes mantidas junto as instituições financeiras acima citadas (fls. 50 a 58), e as encaminhou ao contribuinte, mediante o Termo de Intimação de fls. 48 e 49, recebido em 08/12/2006 (aviso de recebimento de fls. 59).

9. Após obter prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos, conforme fls. 62, o contribuinte solicitou a exclusão, do rol dos depósitos bancários, dos valores relativos a cheques devolvidos, conforme fls. 66 a 76.

10. Nova intimação foi encaminhada ao autuado, contendo relação dos depósitos, após efetuadas as exclusões solicitadas, referentes aos cheques devolvidos (fls. 77 a 90).

11. Em seguida, o contribuinte prestou novas informações, esclarecendo que:

11.1 — há co-titularidade, em relação à conta corrente de nº 5843-2, agência 1636-5, do Banco do Brasil S/A, com o Sr. Claudio Martinho Santos Henriques, CPF 028.137.114-89, que assume a responsabilidade por toda a movimentação financeira nela ocorrida;

11.2 - há co-titularidade, em relação à conta corrente de nº 6046-1, agência 1636-5, do Banco do Brasil S/A, com a Sra. Dalva Maria Henriques Saeger;

11.3 — os créditos efetuados na conta de nº 9472, mantida junto à Caixa Econômica Federal, sob o título DOC, referem-se aos proventos recebidos do DETRAN/PB;

Juntou, A. sua carta-resposta de fls. 92 a 94, a documentação de fls. 95 a 99

12. No curso da ação fiscal, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual de fls. 151 a 153, transmitida em 04/01/2007. Para este exercício, o fiscalizado havia apresentado, espontaneamente, a declaração anual de isentos, como se verifica as fls. 150.

13. Tomando por base os dados constantes da declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2001 (fls. 151 a 153) — ressaltando-se que os valores informados sob fiscalização foram objeto de lançamento de ofício - bem assim, os documentos coletados no curso da ação fiscal, a autoridade administrativa elaborou o Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto de fls. 24, e as planilhas auxiliares de fls. 25 a 26.

14. A fiscalização, então, lavrou o Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 05 a 07 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 23:

14.1 — omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 9.228,91, fato gerador em 31/12/2001);

14.2 — omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas (omissão no valor de R\$ 3.800,00, fato gerador em 31/12/2001); e

14.3 — omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 33.060,60).

A multa de ofício foi lançada no percentual de 150% (multa de ofício qualificada), relativamente aos valores apurados decorrentes da variação patrimonial a descoberto.

15. Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 14751.000269/2007-92, processo apenso).

16. Ciência do lançamento em 03/07/2007, conforme aviso de recebimento de fls. 193.

17. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 30/07/2007, a impugnação de fls. 202 a 241, juntamente com a documentação de fls. 243 a 251, alegando, em síntese:

17.1 — preliminarmente, que o lançamento, referente a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2001, encontra-se decadente, nos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN, combinado com o art. 150, e seu § 40, do mesmo Código, uma vez que a ciência da autuação ocorreu no dia 03/07/2007, conforme doc. 03 em anexo. Que houve pagamento de imposto, no valor de R\$ 13,80, conforme declaração de fls. 151, caracterizando-se, portanto, o enquadramento do lançamento por homologação. Que o imposto de renda é devido mensalmente, nos termos do § 2º do art 2º do RIR/1999, e ademais, como consta do auto de infração de fls. 5 a 7, foram consignadas datas de fatos geradores mensais. Logo, para fatos geradores ocorridos em janeiro de 2001, o prazo decadencial extinguiu-se em janeiro de 2006, e assim por diante, até o mês de dezembro de 2001, decadente em dezembro de 2006. Conclui-se, portanto, que, para todos os fatos geradores, o direito da Fazenda Nacional foi exercido a destempo. Transcreve jurisprudência administrativa em favor de suas alegações;

17.2 — que a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150%, por entender que o contribuinte utilizou-se de "canais não oficiais, inclusive com a participação de terceiros (doleiros), para a movimentação de recursos no exterior, elou ingressos dos mesmos no país" e "configurando-se as hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64". No entanto, o defendente afirmou, em resposta aos Termos lavrados pela AFRF, não serem de sua autoria as citadas transferências, pelos motivos e provas que constaram nas mencionadas cartas-resposta, que pede sejam consideradas

na presente impugnação. Ressalte-se a observação relativa aos endereços apresentados (letra "o", de fls. 19). Conclui-se que não há qualquer prova documental em que conste a assinatura do contribuinte, nem tampouco prova da existência de contas bancárias no exterior.

Ademais, para que as ações de sonegação e fraude, previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, restem configuradas, é necessária a ação, ou a omissão, dolosa. No entanto, face à falta de provas de que tenha havido, por parte do impugnante, o propósito deliberado, a vontade consciente e a ação material, que caracterizam o dolo, no sentido de ocultar ao Fisco, rendimentos tributáveis, deve ser excluída a multa qualificada questionada. Transcreve, em apoio a suas alegações, jurisprudência administrativa, inclusive o Enunciado nº 15 do 1º Conselho de Contribuintes;

17.3 — que os acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de abril, maio e junho de 2001, decorreram da inclusão, como aplicações, de remessas de recursos para o exterior, consideradas ilegais pela fiscalização, ocorridas apenas em agosto e setembro de 2001. Ainda assim, foi aplicada, equivocadamente, a multa qualificada de 150% sobre os valores apurados em abril, maio e junho de 2001;

17.4 — que foram considerados, a título de recursos, os saldos credores existentes no início do mês, e, como aplicações, saldos bancários credores existentes no último dia do mês. Que, quando os saldos no final do mês foram superiores àqueles registrados no início do mês, foi apurada variação patrimonial a descoberto. No entanto, tais saldos não representam riqueza do contribuinte e, ademais, não existe, na legislação, norma que determine tal apuração.

Que foram computados, nos saldos bancários, recursos não disponíveis ao contribuinte, tais como cheques devolvidos por falta de provisão de fundos, conforme segue:

(i) o saldo da conta nº 5054-7, do Banco do Brasil S/A, em 28/02/2001, no valor de R\$ 1.298,43. No entanto, o cheque de R\$ 1.650,00 foi devolvido, sem fundos, em 03/04/2001;

(ii) o saldo da conta nº 5054-7, do Banco do Brasil S/A, em 30/04/2001, no valor de R\$ 3.818,76. No entanto, os cheques de R\$ 2.226,00 e de R\$ 1.400,00, foram devolvidos, sem fundos, em 02/05/2001;

(iii) o saldo da conta 5054-7, do Banco do Brasil S/A, em 31/05/2001, no valor de R\$ 13.015,99. No entanto, os cheques de R\$ 800,00 e de R\$ 1.800,00, foram devolvidos, sem fundos, em 04 e em 05/06/2001;

(iv) o saldo da conta nº 5054-7, do Banco do Brasil S/A, em 30/07/2001, no valor de R\$ 11.233,70. No entanto, os cheques de R\$ 600,00, de R\$ 1.100,00, de R\$ 303,00, de R\$ 1.200,00 e de R\$ 560,00, foram devolvidos, em 01/05/2001;

(v) o saldo da conta nº 5054-7, do Banco do Brasil S/A, em 31/08/2001, no valor de R\$ 10.709,02. No entanto, os cheques de R\$ 1.100,00 e de R\$ 1.506,00, foram devolvidos, em 03/09/2001.

Requer, portanto, a retificação os demonstrativos de fls. 24 a 26;

17.5 — que não foi considerado, como recurso, o saldo existente na conta de fundo de investimento nº 0004045-7, ag. Praia de Tambaú, da Caixa Econômica Federal, em 31/12/2000, no valor de R\$ 33.555,63, conforme doc. nº 50;

17.6 — que as transferências de recursos, entre contas do contribuinte, não foram consideradas como origens, conforme segue:

(i) em 23/05/2001, houve resgate de aplicação financeira, no valor de R\$ 34.718,46, tendo sido debitada, a mencionada conta bancária, do valor de R\$ 34.700,00, neste dia. Que este valor foi depositado na conta de nº 5.054-7, do Banco do Brasil S/A, neste mesmo dia (fls. 122). Por esta razão, pede que, do saldo bancário relativo ao Banco do Brasil, seja excluída a quantia de R\$ 34.700,00, visto que proveniente da conta de aplicação financeira, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

(ii) valores de R\$ 1.532,68 e R\$ 2.000,00, debitados na conta de poupança e creditados na conta nº 5.054-7, do Banco do Brasil S/A, em 02/05/2001 e em 25/04/2001, respectivamente, conforme fls. 119 e 120;

(iii) valor de R\$ 34.261,29, debitado conforme fls. 101, e creditado na conta nº 14.748-9, do Banco Bradesco S/A, em 05/06/2001;

17.7 — que houve valores computados, em duplicidade, nas contas de nº 5.054-7 e de nº 6.046- 1, conforme segue: R\$ 405,85, em 04/06/2001 (fls. 108 e 124), R\$ 199,00, em 06/08/2001 (fls. 110 e 130) e R\$ 199,00, em 05/09/2001 (fls. 111 e 133). Requer, assim, que tais valores sejam excluídos do demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto;

17.8 — que a fiscalização deixou de computar, como origem de recursos, os seguintes valores:

(i) rendimentos líquidos, creditados na conta de conta de fundo de investimento nº 0004045-7, ag. Praia de Tambaú, da Caixa Econômica Federal, creditados rendimentos líquidos, nos valores de R\$ 335,97, 246,53, 260,52, 296,77 e de 251,77, nos meses de janeiro a maio de 2001, que devem ser considerados como recursos;

(ii) rendimentos de aplicações financeiras, obtidos na conta mantida junto ao Banco Bradesco SA, nos seguintes valores: R\$ 17,15, R\$ 8,80, R\$ 12,91, R\$ 0,31, R\$ 13,77, em maio/2001 (fls. 101); R\$ 4,98, R\$ 14,42, R\$ 0,29, e R\$ 13,21, em junho/2001 (fls. 101); R\$ 4,57 e R\$ 225,70, em julho/2001 (fls. 102) ; R\$ 168,78, em agosto/2001 (fls. 102) e R\$ 87,79, em setembro/2001 (fls. 102);

(iii) rendimentos de caderneta de poupança.

(iv) rendimentos de ações, creditados na conta nº 5.054-7, nos valores de R\$ 4,74, em 28/02/2001 (fls. 114), R\$ 5,11, em 28/02/2001 (fls. 114) e R\$ 0,12, em 08/06/2001 (fls. 124);

(v) rendimentos de ações e de PASEP, creditados na conta nº 5.454-7, nos valores de R\$ 0,25, em 29/06/2001 (fls. 126), R\$ 0,31, em

29/06/2001 (fls. 126), R\$ 2,49, em 03/09/2001 (fls. 133), R\$ 2,68, em 03/09/2001 (fls. 133) e R\$ 106,44, 26/09/2001 (fls. 135).

17.9 — que os resgates ocorridos nas contas bancárias também não foram considerados como recursos, como abaixo relacionados:

(i) resgate de R\$ 228,73, em março de 2001, da conta nº 5054-7, do Banco do Brasil S/A;

(ii) resgate de aplicações financeiras, nos valores de R\$ 10.000,00 e de R\$ 1.687,60, em 04 e 05/04/2001, da conta nº 22521439-4200-4, do Fundo Pers. RF Max do Banco Sudameris (doc. 60). Que tais valores foram sacados, comprovando-se a origem dos recursos;

17.10 — que a conta corrente de nº 6.046,1, do Banco do Brasil S/A, é de titularidade conjunta com a Sra. Dalva Maria Henriques Saeger, primeira titular e responsável por 100% dos valores movimentados. Ainda assim, a fiscalização inseriu os valores relativos a citada conta, indevidamente, nos demonstrativos de fls. 24 a 26;

17.11 — que as contribuições para a previdência privada, pagas à Brasilprev do Banco do Brasil S/A, no valor total de R\$ 913,44, conforme débitos efetuados na conta nº 5.054-1, não foram computadas, como dedução, na apuração do imposto de renda;

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS EXISTENTES NO EXTERIOR.

Devem ser considerados como aplicações no demonstrativo de análise da evolução patrimonial do contribuinte os valores relativos As remessas de recursos para o exterior, que indicam a existência de patrimônio financeiro da pessoa física. Nestes casos, são inaplicáveis as disposições legais relativas à apuração de omissão de rendimentos tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS

CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova inconteste de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta mantida ou administrada por uma instituição bancária ou financeira americana, condenada nos Estados Unidos através de ação movida pela Procuradoria Distrital de Manhattan por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações de off-shores mantidas por casas de câmbio sul-americanas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL

A partir do ano-calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem sendo auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei nº 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido ao ajuste anual, pelo qual será determinado o imposto efetivamente devido pelo contribuinte no ano-calendário, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Serão deduzidas as contribuições feitas a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do participante, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, até o limite de 12% do total dos rendimentos tributáveis, em favor do declarante ou de seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDEIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios

veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

A contagem do prazo decadencial, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada a ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido na lei.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DURANTE O CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Iniciado o procedimento fiscal, ocorre a perda da espontaneidade, ficando excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar declarações retificadoras.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/07//2008 (fl. 549); Recurso Voluntário protocolado em 19/08/2008 (fl. 550), assinado pelo próprio contribuinte.

A preliminar de decadência é rechaçada. A presente ação fiscal trata do ano calendário 2001 e em razão de para este ano calendário o contribuinte ter apresentado declaração de isento, sem o pagamento, portanto, de qualquer imposto, é de rigor a aplicação do artigo 173 do CTN para computo do prazo decadencial, que no caso tem tela se encerraria em 31/12/2007. Assim, porque o lançamento e a notificação do contribuinte se deram anteriores ao prazo fatal, a alegada decadência é afastada.

Quanto a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, não carece de reforma a decisão de piso, primeiro em razão do saldo da conta corrente do Banco do Brasil nº 6.046-1, de titularidade conjunta entre o contribuinte e a Sra. Dalva Maria Henriques Saeger, não poder ser desprezada na apuração pelo método fluxo de caixa utilizado pela autoridade fiscal para a lavratura do auto de infração, isso porque o saldo existente, até que se prova o contrário,

pois presunção relativa, compõem o patrimônio financeiro do contribuinte, pois este poderia inclusive dispor do mesmo, mais que isso, podia e devia o contribuinte ter feito prova que o saldo não lhe pertencia, e não apenas que a movimentação bancária era feita por terceiro, o que não lhe socorre no particular. Segundo ponto de manutenção da decisão de origem, diz respeito aos cheques sem fundo, e inicialmente reforço que o método utilizado pela autoridade fiscal para a lavratura do auto de infração foi o de fluxo de caixa, e neste sentido dispondo o contribuinte de recurso no interregno de tempo utilizado na apuração do fluxo de caixa, o desconto dos valores referentes aos cheques sem fundo, no computo geral, foram levados em consideração, pois o valor final do patrimônio representa o total da renda auferida no período. Por fim, o terceiro ponto guerreado no recurso diz respeito a transferências financeiras não computadas, e quanto a este tópico a r. decisão recorrida baseia-se novamente na lógica do método utilizado para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, que no caso em voga foi o fluxo de caixa, e para tanto pouco importa na apuração final do patrimônio se o recurso financeiro se encontra na conta X ou Y, pois o saldo credor final do patrimônio total não sofre diferença. Mantenho a acusação fiscal.

A multa qualificada de 150% para a infração do acréscimo patrimonial a descoberto não merece censura, pois o dolo da sonegação restou sobejamente provado pelo fato do contribuinte ter apresentado declaração anual de isento, enquanto que restou provado pelos laudos e documentos provenientes da Justiça Federal do Paraná, no escândalo do “Banestado”, investigação esta sob a Vara do Juiz Moro, que o contribuinte havia efetuado ordens de pagamento por meios ilegais no exterior, e ao omitir a informação ao Fisco, tentou impedir e retardar o cálculo do quanto devido a título de imposto de renda. Dolo provado atrai multa qualificada.

Por derradeiro, com relação a dedução decorrente da contribuição previdenciária privada, apesar da documentação juntada com o recurso voluntário comprovando a titularidade do beneficiário, a benesse não merece ser concedida por impedimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, que condiciona as deduções ao recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores. No caso em tela, a fiscalização verificou a existência de recolhimento total à previdência oficial, no ano calendário de 2001, de apenas R\$ 743,00 (fl.103). Nego provimento.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar de decadência, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil